



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0019714-02.2012.815.0011 - 5ª Vara Criminal da
Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Marcos Antônio da Silva
ADVOGADO : Rômulo Leal Costa
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA EXACERBADA. ANÁLISE SATISFATÓRIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA NOS AUTOS DE EXAME RESIDUOGRÁFICO. PROVAS SATISFATÓRIAS. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME APLICADO CONFORME O ART.33 DO CP. PENAS ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

-O douto Julgador singular observou rigorosamente o critério trifásico para uma correta fixação da pena, tendo, na primeira fase, analisado detalhadamente e individualmente todas as circunstâncias judiciais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Marcos Antônio da Silva**, atacando os termos da sentença de fls.230/240, que julgou procedente em parte a denúncia, condenando-o pela prática do crime descrito no art.157, §2º, I, do Código Penal - com relação a este crime: a pena definitiva aplicada de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; - quanto à

contravenção prevista no art.19 da Lei de Contravenções Penais: a pena definitiva aplicada de 15 (quinze) dias de prisão simples.

Tendo em vista terem sido os crimes cometidos em concurso material, somou as penas, perfazendo um total de 04 (quatro) anos de reclusão, 15 (quinze) dias de prisão simples e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/04):

“...no dia 28 de julho do corrente ano (2012), os denunciados foram presos em flagrante, pelas 21:00h., por haver tentado assaltar, mediante o emprego de arma de fogo, as pessoas de José Orlando Silva, conhecido por “Galego”, e seu cunhado José Gomes Mamedes, conhecido por “Zuza”, na Rua Sergipe, 1290 - Liberdade, nesta Urbe.

Narram os autos de inquérito policial em anexo, que a vítima José Orlando estava chegando a sua residência, acompanhado de seu cunhado José Gomes, quando foi abordado pelos denunciados que se aproximaram em um FIAT Siena, de cor branca, placa MNG 5841/PB. Ato contínuo, o denunciado Marcos Antônio da Silva saca de uma pistola e aponta na direção das vítimas anunciando tratar-se de um assalto. Nesse momento, a vítima José Gomes tentou fechar o portão da casa, sendo surpreendido por um disparo efetuado contra sua pessoa, que só não o atingiu porque o mesmo se esquivou. Depois de frustrado o assalto, os denunciados fogem no referido veículo, que é perseguido por um vizinho de nome Francisco, o qual conseguiu anotar a placa do carro e acionar o COPOM.

Encetadas algumas diligências, a polícia conseguiu de pronto interceptar o veículo descrito, flagrando os denunciados em seu interior de posse de um punhal, sendo os mesmos conduzidos perante a autoridade policial para as providências legais.

(...)”.

Nas razões recursais (fls.314/327), requer a reforma da sentença *a quo*, para que seja dada a sua absolvição ou, seja modificada a pena aplicada uma vez que a mesma se apresenta desproporcional ao caso dos autos.

Pleiteia, o afastamento da causa de aumento da pena prevista no inc. I, §2º do art.157 do CP, e ainda que seja afastada pena aplicada pela Contravenção Penal; bem como reduzir a pena ao máximo permitido, qual seja 2/3; e ainda pela incidência da atenuante pela primariedade, aplicar pena abaixo do mínimo legal; a substituição do regime pelo menos gravoso, e ainda, a substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos.

Contrarrazões, fls.330/337, pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.340/342, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A materialidade do crime se consubstancia no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.07/14), e no auto de apresentação e apreensão (fls.19).

A autoria também se faz comprovada a contento nos autos, pelo depoimento da vítima e de testemunhas, vejamos:

“...Vinha chegando do trabalho em casa, quando foi abordado por um homem alto, aparentemente moreno e forte, armado com uma pistola; que tal homem anunciou o assalto; que seu cunhado, Zuza, vinha logo em seguida, fechando o portão e, ao notar que era um assalto, tratou de se apressar; que, com a atitude de Zuza em fechar o portão, o assaltante pareceu se afastar e efetuou um disparo em direção ao seu cunhado; Que, como ainda estava dentro do carro que conduzia, acelerou o veículo para entrar de vez no terreno de sua residência; Que o assaltante chegou a entrar no terreno, mas recuou depois de atirar em direção a Zuza; Que tal indivíduo se parece muito com um dos conduzidos, identificado posteriormente como Marcos Antônio da Silva (...)” *fls.09/10 Vítima José Orlando Silva - Alcunha Galego.*

“...Que se encontrava na frente da sua residência, por volta das 18h30, quando ouviu um tiro de arma de fogo; Que notou que o barulho do disparo era proveniente do terreno onde está erguida a casa de Galego; Que chegou a pensar que haviam atirado em Galego, já que ele sofrera um assalto há pouco tempo; (...); Que, logo em seguida, viu passar saindo das proximidades da casa de Galego um veículo Siena de cor branca; Que ficou observando o Siena e desconfiou do fato de que o veículo apresentava uma lanterna traseira quebrada e o teto adesivado na cor preta; Que viu pelo menos dois indivíduos entrando no Siena e um terceiro indivíduo dando cobertura numa motocicleta (...)” *fls.08/09 Testemunha Francisco Canindé Nóbrega Santos.*

DA DOSIMETRIA

Ao julgar o crime em comento, diferentemente do aduzido pelo apelante, o douto Julgador singular observou rigorosamente o critério trifásico para uma correta fixação da pena, tendo, na primeira fase, analisado detalhadamente e individualmente todas as circunstâncias judiciais, as quais

foram desfavoráveis ao réu a culpabilidade, os motivos e o comportamento da vítima, a qual em nada contribuiu para a ocorrência do delito, aplicando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, aplicou o mínimo legal.

Haja vista o emprego de arma na prática do crime, aumentou a pena em 1/3, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Em decorrência da causa de diminuição prevista no art.14, II do CPB, diminuiu a pena em 1/3, finalizando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No que concerne ao pedido de afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo, é de amplo saber, que o depoimento da vítima, sobretudo quando apoiado nos demais elementos dos autos, perfaz-se como elemento de convicção de alta importância, sendo prova válida e suficiente para comprovar a utilização de arma de fogo no delito, sendo inclusive, despicienda a avaliação técnica do potencial de lesividade. É o entendimento do STJ:

“HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA (...) 2. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART.157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DO ARTEFATO ATESTADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA (...) 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

2.

No julgamento de EREsp nº961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art.157, §2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido (...)” (HC 198193/RJ, 2011/0037085-5, Relator(a) Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJE

Assim, impertinente o afastamento da causa de aumento do emprego de arma.

Quanto às circunstâncias atenuantes sabemos que:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a

pena:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Sendo assim, não podemos falar na aplicação da “atenuante de primariedade” requerida pelo réu.

Alega o apelante, a falta do exame residuográfico nos autos, porém, a prova testemunhal supriu satisfatoriamente a sua ausência, razão pela qual não prospera o inconformismo defensivo a respeito.

Assim, de se dizer que o *quantum* de pena corpórea aplicado ao apelante deve ser mantido, não havendo, nesse ponto, que ser modificada a sentença vergastada.

Em virtude das circunstâncias judiciais, e de acordo com o previsto no art.33, §2º, “c” do CP, o regime inicial de cumprimento de pena foi aplicado corretamente.

Por derradeiro, não merece acolhimento o pedido de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA de substituição da pena privativa de liberdade, eis que as circunstâncias do crime previstas no art. 44, inc. I do CP desautorizam a substituição por restritivas de direitos, no que vai mantido.

Com relação a pretensão da absorção da contravenção penal aplicada, pelo fato de ter o juiz aplicado a majorante no art.157 - uso de arma de fogo - não merece respaldo, pois o art. 19 da Lei de Contravenções Penais foi aplicado em decorrência da apreensão de arma branca no carro do

apelante, como consta no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.19).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -